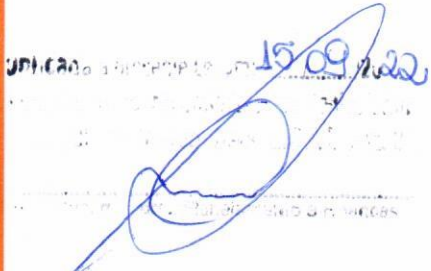




ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELLO BRANCO

Lei nº 1.933/2022, de 15 de setembro de 2022.

 **Autoriza o Município de Presidente Castello Branco, através do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FHIS a alterar disposições contratuais nos financiamentos de casas populares e dá outras providências.**

**Neiva Kleemann Toniolo, Prefeita Municipal de Presidente Castello Branco, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte**

**LEI.**

**Art. 1º** A alteração de contratos de financiamento de casas populares firmados com recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FHIS, com o objetivo de regularizar a inadimplência e descumprimento contratual por parte dos mutuários é regido pela presente Lei.

**Art. 2º** Fica autorizado o Município de Presidente Castello Branco, através do FHIS a promover as alterações contratuais necessárias na finalidade de regularizar a situação dos mutuários decorrente de financiamento habitacional nas seguintes condições:

I – os mutuários em qualquer hipótese de situação do bem, esteja o mesmo ocupado por si, terceiros ou mesmo que sem ocupação, terão o direito de outorga de escritura pública com a quitação total do financiamento ajustado;

II – os mutuários em atraso no pagamento das parcelas ajustadas, poderão efetuar o parcelamento da dívida contratual, com os encargos e prazos da lei vigente;

**Parágrafo único.** Em caso de parcelas em atraso por mais de 02 (dois) anos, o prazo de pagamento poderá ser prorrogado mediante parecer socioeconômico emitido pelo setor social do Município.

**Art. 3º** Em caso de estar o imóvel ocupado por terceiros, referida situação deverá ser ajustada entre o mutuário e o possuidor do imóvel à qualquer título.







**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELLO BRANCO**

**Art. 4º** A outorga da matrícula, após a quitação do financiamento, será direcionada ao mutuário primitivo e, em caso de falecimento, a seus sucessores legais.

**Art. 5º** Fica autorizado o Município, através do FHIS a desistir ou firmar acordo em processos judiciais em curso, referente aos mutuários demandados por abandono do imóvel ou cessão à terceiros, excluída a hipótese de execução por inadimplemento.

**Art. 6º** Fica autorizado o Município, através do FHIS a promover as despesas necessárias para regularização dos lotes que compõe o Loteamento Floresta através do Programa de Regularização Fundiária Urbana - REURB (Lei Municipal nº 1.889/2021, de 27 de maio de 2021), inclusive com a contratação de empresa especializada mediante procedimento licitatório.

**Art. 7º** Para fins de rescisão de contrato, poderá o mutuário efetuar a devolução do imóvel ao Município, sem direito a receber qualquer indenização por benfeitorias, despesas com conservação ou parcelas quitadas.

**Art. 8º** O Município, através do FHIS formalizará os ajustes de contrato decorrentes da presente Lei através de termo aditivo, com as adaptações necessárias, no que couber, à Lei Municipal nº 1.889/2021, de 27 de maio de 2021.

**Art. 9º** O Município deverá promover ampla divulgação da vigência da presente Lei através do setor social para os devidos fins.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrária, especialmente a Lei nº 1.907/2021, de 03 de novembro de 2021.

Centro Administrativo Municipal de Presidente Castello Branco – SC

  
**Neiva Kleemann Toniolo**  
**Prefeita Municipal**

Publicada a presente Lei em 15/09/2022 na forma da L.O.M.

  
**Ademir Domingos Miotto**  
**Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças**

